



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
“Deus seja louvado”

93ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA – DIA 17/12/2025

TRIBUNA LIVRE: Requerida pela Vereadora Patrícia Crizanto, para uso por representantes da ASCAMVES – Associação das Câmaras de Vereadores e Vereadoras do Estado do Espírito Santo, para dispôs sobre o assunto “Agenda ASCAMVES 2026”

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 2826/25, de autoria do Vereador **Flávio Pires**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição da exposição de crianças em vias públicas, semáforos, feiras e demais espaços públicos, em situação de abandono, comercializando ou pedindo dinheiro no município de Vila Velha, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

02 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 3071/25, de autoria do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município de Vila Velha, o Programa “SAMUZINHO”, destinado à conscientização de estudantes sobre os serviços de urgência e emergência, prevenção de acidentes, primeiros socorros, combate a trotes e uso responsável da linha 192, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

03 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 3072/25, de autoria do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo Projeto de Lei que Institui, no âmbito do Município de Vila Velha, o “Programa Municipal de Capacitação de Pais e Responsáveis”, voltado à orientação e fortalecimento das competências parentais, à promoção do uso seguro da internet e à proteção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

04 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 3334/25, de autoria do Vereador **Thiagão Henker**, contendo Projeto de Lei que denomina de “BRUNO FONSECA MONTEIRO” a rua conhecida como “Lagolândia”, localizada no bairro Jardim Marilândia, neste município.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

05 EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: (2ª sessão)

Processo protocolado sob o nº 3950/25, de autoria do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município de Vila Velha para o exercício financeiro de 2026.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS EM VIAS PÚBLICAS, SEMÁFOROS, FEIRAS E DEMAIS ESPAÇOS PÚBLICOS, EM SITUAÇÃO DE ABANDONO, COMERCIALIZANDO OU PEDINDO DINHEIRO NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições

D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibida a exposição de crianças em vias públicas, semáforos, feiras, praças e demais espaços públicos, em situação de abandono, comercializando produtos ou pedindo dinheiro, no Município de Vila Velha.

Parágrafo único. Entende-se por “exposição de crianças” toda e qualquer ação que envolva menores de 12 (doze) anos sendo colocados, direta ou indiretamente, em situação de risco em áreas de grande movimentação de veículos, com o intuito de captação de recursos financeiros.

Art. 2º A proibição prevista no art. 1º não se aplica às seguintes situações:

I - quando a criança ou o adolescente estiver participando de atividades de cunho educacional ou cultural, devidamente acompanhados e supervisionados por órgãos públicos ou organizações não governamentais previamente autorizadas;

II - quando a criança ou o adolescente estiver inserido em atividades previstas em programas sociais ou assistenciais, de forma regular e acompanhada por profissionais habilitados.

Art. 3º O Poder Público Municipal deverá adotar as medidas necessárias para a proteção de crianças que se encontrem em situação de abandono ou expostas a riscos, incluindo, mas não se limitando a:

I - acionamento imediato do Conselho Tutelar, sempre que necessário;

II - encaminhamento para programas de atendimento e apoio psicossocial;

III - adoção de medidas cabíveis junto às famílias ou responsáveis, visando à proteção integral da criança ou do adolescente.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - aos responsáveis legais pela criança: advertência, encaminhamento para programas de orientação e acompanhamento social e, quando necessário, responsabilização conforme o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - às pessoas que se utilizarem de crianças para a prática de atividades ilícitas ou que atentem contra sua integridade física, psíquica ou moral, serão aplicadas sanções administrativas, a serem definidas pelo Poder Executivo, compreendendo, entre outras medidas, a apreensão de bens, o encaminhamento às autoridades competentes e as demais providências previstas na legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá firmar parcerias com a iniciativa privada para a elaboração e execução de campanhas educativas e de conscientização da população, com o objetivo de informar sobre os direitos das crianças e os danos causados pela exploração e exposição indevida.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, em especial aos vinculados à assistência social, à infância e juventude, à saúde e à segurança pública, podendo atuar de forma integrada com o Conselho Tutelar e demais entidades parceiras.

§ 1º Os cidadãos também poderão comunicar às autoridades competentes situações que caracterizem violação ao disposto nesta Lei.

§ 2º O Município poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil para auxiliar na identificação, prevenção e enfrentamento das situações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. É essencial adotar medidas rigorosas para prevenir a exploração e o tráfico infantil, além de combater as informalidades causadas pela exposição prolongada ao sol e o barulho constante, garantindo um ambiente seguro e saudável para as crianças.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3071/2025

PROJETO DE LEI

Institui no âmbito no município de Vila Velha o Programa Samuzinho, destinado à conscientização de estudantes sobre os serviços de urgência e emergência, prevenção de acidentes, primeiros socorros, combate a trotes e uso responsável da linha 192, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Vila Velha, o Programa Samuzinho, com o objetivo de promover a conscientização dos/as estudantes da rede pública e privada de ensino sobre os serviços de urgência e emergência, a prevenção de acidentes, os procedimentos básicos diante de situações de risco à saúde e à vida, bem como a importância do uso adequado da linha 192 e o combate à prática de trotes.

§ 1º O programa será direcionado preferencialmente aos estudantes do ensino fundamental, respeitando-se as faixas etárias e o nível de compreensão de cada etapa.

§ 2º O Programa Samuzinho terá caráter anual e será realizado durante o ano letivo.

Art. 2º As ações do Programa consistirão em atividades de orientação sobre o acionamento e funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 –, os tipos de atendimento prestados e como agir em casos de emergência, especialmente no ambiente doméstico e escolar.

§ 1º As orientações previstas no caput poderão ser realizadas por meio de palestras, oficinas, vídeos educativos, treinamentos práticos, simulações e outras atividades pedagógicas interativas.

§ 2º As ações do programa poderão ser executadas por equipes do SAMU, do Corpo de Bombeiros, profissionais de saúde, agentes de proteção civil ou outras entidades públicas ou conveniadas.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal a adoção das medidas necessárias à criação, implementação, coordenação, monitoramento e aprimoramento contínuo do Programa instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Para a execução do Programa, o Município poderá celebrar parcerias, convênios ou termos de cooperação com entidades públicas e privadas, inclusive com o Governo Estadual e Federal.

Art. 4º A regulamentação do presente Programa será feita por ato do Poder Executivo, com participação das Secretarias Municipais de Educação e de Saúde.

Parágrafo único. O Município poderá promover a divulgação do Programa por meio dos canais oficiais de comunicação, bem como em campanhas educativas e redes sociais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas ou realocadas conforme necessidade e disponibilidade financeira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 13 de agosto de 2025

**Devanir Ferreira
Vereador**

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3072/2025

PROJETO DE LEI

Institui, no âmbito do Município de Vila Velha, o Programa Municipal de Capacitação de Pais e Responsáveis, voltado à orientação e fortalecimento das competências parentais, à promoção do uso seguro da internet e à proteção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Vila Velha, o Programa Municipal de Capacitação de Pais e Responsáveis, com a finalidade de promover ações educativas e preventivas que contribuam para o pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social de crianças e adolescentes, em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação municipal.

Art. 2º O Programa compreende, dentre outras iniciativas:

I - realização de cursos, palestras e seminários gratuitos sobre temas relacionados à educação, saúde, cidadania e convivência familiar;

II - oficinas e treinamentos voltados ao uso seguro da internet, incluindo orientações sobre controle parental e prevenção a riscos digitais;

III - orientações sobre desenvolvimento infantil, adolescência, proteção emocional e prevenção de situações de risco ou violação de direitos.

Art. 3º A execução do Programa será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e, sempre que necessário, com outros órgãos e entidades públicas ou privadas que atuem na defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 12 de agosto de 2025.

**Devanir Ferreira
Vereador**

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3334/2025

PROJETO DE LEI

Denomina de “BRUNO FONSECA MONTEIRO” a rua conhecida como “Lagolândia”, localizada no bairro Jardim Marilândia, neste município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica Denomina de “BRUNO FONSECA MONTEIRO” a rua conhecida como “Lagolândia” (Coordenadas UTM - Ponto 01: E:359309.97; N:7748674.86; Ponto 02: E:358807.23; N:7748143.83), localizada no bairro Jardim Marilândia, neste município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 4.530, de 01 de junho de 2007, procederá ao registro das denominações estabelecidas nesta Lei na Carta Cadastral do Município, bem como adotará as providências necessárias para a informação de sua vigência à entidade representativa dos moradores do bairro Jardim Marilândia, à Empresa Brasileira de Correios e às empresas concessionárias de água e esgoto, gás, energia elétrica e telecomunicações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 28 de agosto de 2025.

**THIAGÃO HENKER
Vereador**

